



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.762, DE 2017 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Autoriza o acesso ao transporte escolar, de propriedade dos entes federados, em nível intermunicipal e interestadual aos estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2001/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do atendimento aos estudantes da educação básica, os veículos destinados ao transporte escolar, pertencentes a qualquer ente federado, poderão ser utilizados também para fins de transportar os alunos de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação em destinos, locais, intermunicipais e interestaduais.

Art. 2º A regulação, para o funcionamento desse serviço, ficará a cargo do ente federado a que pertença o veículo a ser utilizado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje no Brasil o sistema educacional encontra-se dividido em Educação Básica e Ensino Superior.

A Educação Básica, a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - 9.394/96), passou a ser estruturada por etapas e modalidades de ensino, englobando a Educação Infantil, o Ensino Fundamental obrigatório de nove anos e o Ensino Médio.

O que temos como uso no momento atual dos meios de transporte escolar pertencentes aos diversos entes federados, é que estes são voltados a atender aos alunos apenas de uma das partes do nosso sistema de ensino: os do ensino básico.

Entretanto nossa realidade mostra que na maioria dos municípios brasileiros não se conta com uma rede de ensino em cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação.

Via de regra as aludidas modalidades educacionais ficam localizadas em municípios polo, ou seja, aquelas municipalidades de maior porte de desenvolvimento econômico e populacional.

E os alunos dos municípios de menor porte utilizam-se dessa estrutura localizadas no já citados municípios polo, para buscarem o efetivo acesso as modalidades educacionais de nível superior.

Um dos maiores percalços encontrados por esse alunado é exatamente a dificuldade de locomoção de suas cidades para as municipalidades em que se encontram as instituições que ofertam os cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação.

Portanto, possibilitar o acesso aos alunos das modalidades de ensino, acima citadas, promoverá, indubitavelmente, uma oportunidade de mudança em suas próprias vidas.

Outrossim, é mister conferir efetividade ao direito social ao transporte, incluindo na Constituição de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 90/2015, aos estudantes a que se refere a presente proposta legislativa.

Assim, por entendermos ser a presente matéria, deveras relevante e significativa para possibilitar o acesso a educação em nosso país, é que submetemos a mesma, a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 90, DE 2015

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 6º da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

Brasília, em 15 de setembro de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente

Deputado GIACOBO
2º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR
1º Secretário

Deputado FELIPE BORNIER
2º Secretário

Deputada MARA GABRILLI
3ª Secretária

Deputado ALEX CANZIANI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente

Senador VICENTINHO ALVES
1º Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
2º Secretário

Senador GLADSON CAMELI
3º Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA
4ª Secretária

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO